



Orientação número 8/2016, de 25 de abril

Altera a Orientação número 6/2013, de 14 de fevereiro, sobre:
Processo de seleção por mérito para os cargos de
direção e chefia na Administração Pública

De acordo com o artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de Julho, a Comissão da Função Pública, na 57ª Sessão Extraordinária, de 25 de abril, aprova a orientação número 8/2016, de 25 de abril, nos termos a seguir:

Objectivo

O objectivo da presente orientação é atualizar as regras para seleção por mérito dos ocupantes dos cargos de direção e chefia da Administração Pública, previstos no Decreto-Lei nr. 27/2008, de 11 de Agosto.

De acordo com o artigo 19 da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública), os ocupantes de cargos de direção e chefia são nomeados em comissão de serviço pela entidade competente e conservam a sua posição na carreira no quadro de origem.

A entidade competente está definida no artigo 21º, do Decreto-Lei nr 20/2011, de 8 de junho, que diz que “O pessoal de direção e chefia é nomeado em regime de comissão de serviço pela Comissão da Função Pública.”

A presente orientação, como já anteriormente definido na Orientação nr. 6/2013, equipara a nomeação em comissão de serviço para cargos de direção e chefia ao recrutamento para uma posição permanente no regime geral das carreiras ou em uma carreira especial. Esta equiparação faz com que os procedimentos adoptados para o recrutamento e para a seleção por mérito sejam os mesmos.

A orientação também pretende estimular o desenvolvimento da carreira e encorajar um compromisso de longo termo entre o funcionário e a Administração Pública. Tem ainda como objectivo aumentar a capacidade da Função Pública de forma a prestar melhores serviços aos cidadãos.

Aplicação

- a) Esta orientação tem como base o artigo 6º da Lei nr. 7/2009, de 15 de Julho (Lei da Comissão da Função Pública) e é de cumprimento obrigatório para todo o sector público, aplicando-se a todos os funcionários públicos e agentes da Administração.
- b) A orientação é de cumprimento obrigatório para as nomeações de ocupantes de

cargos de direção e chefia da Administração Pública, seja nas carreiras do regime geral quanto nas carreiras especiais.

- c) Nos termos da Lei número 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar o recrutamento e seleção para as carreiras do regime geral e carreiras especiais, para os cargos de direção e chefia da Administração Pública, bem como qualquer outro cargo assemelhado ou equiparado a cargo de direção ou chefia, nos termos das leis orgânicas dos órgãos do Governo.
- d) Esta orientação não se aplica às entidades e sectores referidos no artigo 4º da Lei número 8/2004, de 16 de Junho, com a redação dada pela Lei número 5/2009, de 15 de Julho (Estatuto da Função Pública) nem às entidades e sectores regulados por estatuto ou lei próprios, incluindo nomeações políticas.

Base legal

- a) Estatuto da Função Pública – Lei nr. 8/2004, de 16 de Junho, alterado pela Lei nr. 5/2009, de 15 de Julho
- b) Lei da Comissão da Função Pública – Lei nr. 7/2009, de 15 de Julho
- c) Decreto-Lei nr. 27/2008, de 11 de Agosto – Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei nr. 20/2011, de 8 de Junho
- d) Decreto-Lei nr. 34/2008, de 27 de Agosto – Regime dos concursos, recrutamento, selecção e promoção de pessoal para a Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei nr. 22/2011, de 8 de Junho
- e) Decreto-Lei nr. 14/2008, de 07 de Maio e Decreto-Lei nr. 18/2009, de 08 de Abril – Regime da Avaliação de Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública, alterados pelo Decreto-Lei nr. 19/2011, de 8 de junho

Seleção por mérito

- a) A legislação da Função Pública determina que todo o recrutamento ou seleção de pessoal seja feito com base no mérito.
- b) Qualquer processo de seleção por mérito deve ter em conta uma descrição de cargo ou função que detalhe as responsabilidades, o grau, escalão ou cargo em comissão, a duração da nomeação, o local de trabalho e quaisquer requisitos especiais para a seleção.
- c) A seleção por mérito inclui ainda qualquer critério especial de seleção, definido em ação coordenada entre a Comissão da Função Pública e a instituição que recruta, com base na descrição do cargo ou vaga e que detalhe as competências, qualificações e conhecimentos necessários para o exercício das funções.

Condições gerais de nomeação para cargos de direção e chefia

- a) De acordo com a legislação em vigor são cargos de direção:
 - Diretor-Geral
 - Diretor Nacional
 - Diretor Distrital
- b) De acordo com a legislação em vigor são cargos de chefia:
 - Chefe de departamento
 - Chefe de secção

- c) Se outro prazo não for fixado por lei, a comissão de serviço tem a duração de dois anos, renováveis por iguais períodos, até o limite de dez anos.
- d) A Comissão da Função Pública decidirá em coordenação com a instituição que recruta, por ocasião da publicação do aviso de concurso, se o processo de seleção será interno, ou seja, aberto somente a funcionários públicos da própria instituição, ou público, aberto a quaisquer interessados que preencham os requisitos.
- e) Caso seja decidido que se trata de processo de seleção aberto, o aviso de concurso constará ainda se a seleção é somente para o cargo de direção ou se compreende ainda o recrutamento para as carreiras do regime geral ou especial.
- f) Para o caso de recrutamento para uma carreira juntamente com a seleção para cargo de direção, deve ser obedecida, preferencialmente, a seguinte correlação:
 - i) Nomeação para Diretor-Geral – recrutamento no grau A
 - ii) Nomeação para diretor nacional – recrutamento no grau B
 - iii) Nomeação para diretor distrital – recrutamento no grau C
- g) Para o caso de nomeação em substituição para cargo de direção ou chefia dentre funcionários públicos, mediante indicação da instituição interessada, a Comissão da Função Pública observará a seguinte correlação mínima:
 - i) Indicação para Diretor-Geral, em substituição – funcionário do grau B
 - ii) Indicação para diretor nacional, em substituição – funcionário do grau C
 - iii) Indicação para diretor distrital ou chefe de departamento, em substituição – funcionário no grau D
- h) Não se exigirá grau mínimo quando a nomeação em comissão de serviço resultar de processo de seleção por mérito para cargo de direção ou chefia.
- i) A seleção por mérito consiste na aplicação do processo de recrutamento que deve obedecer as regras do Decreto-Lei nr. 34/2008, de 27 de Agosto (Regime dos concursos, recrutamento, seleção e promoção de pessoal para a Administração Pública) e sua alteração, em consonância com a Lei número 7/2009, de 15 de Julho.
- j) Outros critérios e métodos de seleção podem ser definidos antes do início do concurso e devem estar claramente referidos e explicados no aviso de abertura do concurso.
- k) Se a nomeação recair em funcionário público, este mantém seu grau e escalão na carreira, concorrendo normalmente às progressões funcionais periódicas, de acordo com o resultado da sua avaliação de desempenho.
- l) Para ser nomeado em cargo de direção ou chefia, o candidato deve deter qualificações académicas e experiências profissionais conforme indicadas no aviso de concurso aprovado pela Comissão da Função Pública.
- m) As nomeações para o cargo de direção e chefia implicam no pagamento de salário de acordo com a tabela de vencimento, prevista no anexo do Decreto-Lei número 27/2008, de 11 de Agosto.

Métodos e processo de seleção

- a) O processo de seleção por mérito compõe-se da aplicação dos seguintes métodos:
 - i) análise curricular,

- ii) exame escrito, e
- iii) entrevista profissional

- b) Quando o candidato for funcionário público ou agente da Administração, o resultado da última avaliação é também considerado no processo de seleção.
- c) O programa do exame escrito e também a ponderação dos métodos de seleção constam do aviso de concurso aprovado pela Comissão da Função Pública.
- d) Para a execução do processo de seleção, a Comissão da Função Pública designará um júri, a quem competirá realizar as operações do concurso e que contará com representante do Secretariado da Comissão da Função Pública e será composto na sua maioria por pessoal indicado pela instituição para a qual se seleciona.
- e) Das decisões do júri cabem recurso para a Comissão da Função Pública, nos termos do Decreto-Lei número 34/2008, de 27 de Agosto.

Renovação da nomeação em cargo em comissão

- a) A renovação da nomeação para cargo em comissão obedece a regras específicas.
- b) Três meses antes de expirar a comissão de serviço de qualquer ocupante de cargo de direção ou chefia, o diretor-geral ou autoridade equivalente de cada órgão deve informar à Comissão da Função Pública se recomenda ou não a renovação para o cargo.
- c) Cabe à Comissão da Função Pública decidir pela renovação da comissão de serviço ou pela abertura de novo processo seletivo e comunicar o teor da decisão ao membro do Governo respectivo.
- d) Se recomendada a renovação e a Comissão da Função Pública assim decidir, o candidato estará apto se tiver obtido no mínimo o resultado "BOM" na última avaliação de desempenho.

Nomeação em substituição

- a) A Comissão da Função Pública poderá nomear um funcionário público em substituição, nos termos do artigo 30 do Estatuto da Função Pública, para exercer temporariamente um cargo de direção ou chefia, atendendo à recomendação do membro do Governo ou diretor-geral do respectivo órgão.
- b) A nomeação será por até seis meses, podendo ser prorrogada uma vez por outros seis meses.
- c) A nomeação em substituição implica no recebimento pelo substituto de salário e outras vantagens do cargo, quando superior a trinta dias e enquanto perdurar a substituição.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da Comissão da Função Pública